



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

*Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 151/2021*

*Autoria: Ver. Edilberto Borges*

*Ementa: "Fica instituído o Dia Municipal de conscientização da Sepse a ser realizado no dia 27 de setembro de cada ano na Cidade de Teresina."*

*Relator: Ver. Bruno Vilarinho*

*Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

**I - RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Fica instituído o Dia Municipal de conscientização da Sepse a ser realizado no dia 27 de setembro de cada ano na Cidade de Teresina".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

*Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local: (grifo nosso)*

Destarte, insere-se na competência municipal a instituição de uma data comemorativa, quer seja dia, semana ou mês, considerando o nítido caráter local da temática.

No que tange à iniciativa da proposição legislativa em enfoque, essa também é de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da LOM e do art. 105 do RICMT, respectivamente:

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº. 1.993, de 19 de dezembro de 2016)*

No projeto em tela, não há que se falar em vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Verifica-se, assim, que a lei não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo; rol esse que, reitera-se, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, é taxativo.

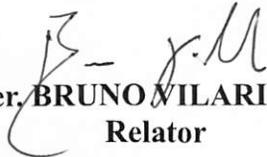
Portanto, conclui-se que a proposição legislativa em comento vai ao encontro do ordenamento jurídico.

### IV – CONCLUSÃO:

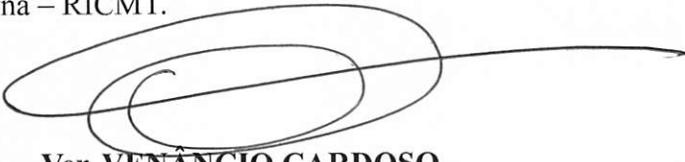
Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

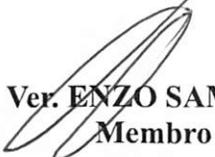
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 02 de agosto de 2021.

  
Ver. **BRUNO VILARINHO**  
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**  
Vice-Presidente

  
Ver. **ALUÍSIO SAMPAIO**  
Membro

  
Ver. **ENZO SAMUEL**  
Membro